



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003496/2001-24
Recurso nº : 130.470
Matéria : IRF - ANO: 1996
Recorrente : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.611

IRF – ANOS: 1997 a 2000 – TRIBUTAÇÃO NA FONTE - PAGAMENTOS SEM CAUSA – OPERAÇÕES DE NATUREZA E ORIGEM DESCONHECIDA - Comprovada a existência de pagamentos e remessas ao exterior, decorrentes de operações de origem e natureza não conhecidas, concretiza-se a hipótese de incidência tributária prevista no artigo 61, § 1.º da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995.

IRF – ANOS: 1998, 1999 e 2000 – TRIBUTAÇÃO NA FONTE - RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO – A responsabilidade tributária imposta à fonte pagadora para reter e recolher o imposto de renda incidente sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, limita-se ao período de formação do respectivo fato gerador, tendo por referência a pessoa do beneficiário. Portanto, independente de qualquer ação do polo recebedor, ilegal a cobrança do imposto junto à primeira se o lançamento é posterior à essa data-limite. Aplicação dos artigos 5.º da lei n.º 4154, de 28 de novembro de 1962, 2.º da Lei n.º 8134, de 27 de dezembro de 1990, e 7.º da lei n.º 9250, de 26 de dezembro de 1995.

PENALIDADE AGRAVADA – Instruído o processo com documentação que comprova o intuito de fraudar o fisco, configura-se a presença de atitude dolosa do contribuinte, motivo para o agravamento da penalidade aplicável às infrações decorrentes.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – A incidência dos juros sobre o tributo não pago decorre da mora no cumprimento da obrigação principal, por determinação do artigo 161 do CTN e, a partir de abril de 1995, de acordo com a variação da taxa SELIC, em face da vigência da lei n.º 9065/95, artigo 13.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.



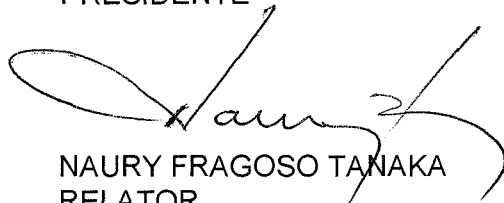
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003496/2001-24

Acórdão nº. : 102-45.611

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho que negava provimento integralmente.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 SET 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003496/2001-24

Acórdão nº. : 102-45.611

Recurso nº. : 130.470

Recorrente : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Crédito tributário, constituído por Auto de Infração e demonstrativos que o integram, em valor de R\$ 42.468.790,83, decorrente do lançamento do Imposto de Renda e acréscimos legais pertinentes, que deveria ter sido retido pela fonte pagadora sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício pagos a Carlos Alberto Bandeira Soares, nos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro do ano de 1997, junho de 1998 e janeiro de 1999; e sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, nos meses de janeiro a dezembro de 1996; janeiro a março e maio a dezembro de 1997; janeiro a dezembro de 1998, e janeiro a maio, julho e agosto, e outubro a dezembro de 1999, conforme detalhado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

O primeiro grupo de infrações teve por fundamento legal os artigos 629, 630, 636 e 637 do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1041, de 11 de janeiro de 1994, 3.º e 4.º da lei n.º 9250, de 26 de dezembro de 1995, combinado com o artigo 21 da lei n.º 9532, de 10 de dezembro de 1997; enquanto o segundo, o artigo 61 da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995 e o artigo 674 do RIR/99, citado, e a penalidade agravada para esta última, com lastro no artigo 4.º, II, da lei n.º 8218, de 29 de agosto de 1991 e artigo 44, II, da lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o artigo 106, II do CTN, lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966.

Conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal, o agravamento da penalidade para a infração decorrente da não retenção do imposto de renda nos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003496/2001-24

Acórdão nº. : 102-45.611

pagamentos sem causa, caracterizados por remessas ao exterior, via contas CC-5, decorreu do evidente intuito de fraudar o fisco pela escrituração de tais valores na conta "Adiantamento a fornecedores", enquanto, instado a comprovar sua origem, não conseguiu fazê-lo. Também, incluíram-se nessa punição, os pagamentos constantes da referida conta, a contribuintes identificados mas de origem não comprovada, conforme relação às fls. 126 a 128.

Outro fato que contribuiu para o mesmo fim, foi a utilização de notas fiscais calçadas e paralelas que permitiram a redução do saldo da conta Adiantamento a Fornecedores providenciando a devolução dos ditos "Adiantamentos efetuados" na forma de vendas de produtos, escrituradas a débito da conta Bancos e crédito da conta "Adiantamento a fornecedores", com histórico "Devolução de Adiantamento a fornecedores".

Concluído o feito e ciente o contribuinte, este adentrou com peça impugnatória, tempestiva, onde apelou para o erro na identificação do sujeito passivo e conseqüente nulidade do lançamento, considerando que a incidência tributária é na pessoa física do beneficiário quando a retenção pela fonte pagadora ocorre na forma de antecipação do devido na declaração. Citou como reforço à sua tese decisão da própria Delegada da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto. Contestou também a multa agravada por entendê-la confiscatória, em ofensa ao artigo 150, IV, da Constituição Federal; e, também a incidência de juros moratórios com lastro na Taxa SELIC, que entendeu ter características remuneratórias do tributo não recolhido, contrário à determinação legal contida no artigo 161 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003496/2001-24

Acórdão nº. : 102-45.611

Submetido à julgamento em primeira instância, conforme Acórdão DRJ/RPO n.º 990, de 22 de março de 2002, foi considerado procedente, por unanimidade de votos, sendo afastadas as alegações quanto à responsabilidade pelo recolhimento do tributo por rendimentos pagos à Carlos Alberto Bandeira Soares em face de não restar comprovado, na forma do artigo 919 do RIR/94, que o beneficiário incluiu o rendimento em sua declaração de ajuste anual, enquanto os demais pagamentos, em decorrência de serem considerados "*sem causa*", na forma do artigo 61, § 1.º da lei n.º 8981/95, porque não tiveram sua origem e natureza comprovadas.

Ainda, informou sobre a presunção de constitucionalidade das leis relativas à penalidade aplicada e aos juros moratórios, com lastro na taxa SELIC; esclareceu que a análise e decisão quanto à sua presença no mundo jurídico é atribuição específica do Poder Judiciário.

Confirmou o intuito de fraudar o fisco manifestado pela simulação de diversas operações registradas na Conta Adiantamento a Fornecedores, algumas servindo para acobertar a emissão de notas paralelas e calçadas, outras para disfarçar os pagamentos sem causas a beneficiários parte identificados e parte desconhecida, em virtude das remessas de numerário ao exterior pelas contas CC-5, para manter o agravamento da penalidade praticado pela Autoridade Autuante.

Quanto ao caráter confiscatório da penalidade, argüiu tratar-se de atribuição voltada ao legislador, enquanto à Administração Tributária, cabe somente a aplicação da legislação posta.

Inconformado com a decisão colegiada de primeira instância, tempestivamente, ingressou com recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes onde a contestou, integralmente, trazendo para esse fim os mesmos argumentos da peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003496/2001-24

Acórdão nº. : 102-45.611

Síntese dos documentos que compõem o processo.

Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 0810900 2000 00393 7, fl. 1; MPF – Complementar 0810900 2000 00393 7-1 a 00393 7-12, fls. 2 a 13.

Termo de Início da Ação Fiscal, de 09/05/2000, fl. 131 e 132; Termo de Intimação e de Retenção de Documentos Fiscais, de 29/05/2000, fls. 136 a 138; Termo de Intimação Fiscal, de 27/07/2000, fls. 139 e 140; Termo de Intimação Fiscal, de 04/08/2000, fls. 141 e 142 e informação da empresa sobre o pagamento à fornecedor mediante pagamento **em sistema “boca de caixa”**, fl. 145; Termo de Intimação Fiscal, de 23/08/2000, fls. 143 e 144.

Termos de Declaração prestada por Andréia Cristina de Souza Regula, sobre dados das operações praticadas pela empresa de mesma razão social, inscrita no CNPJ sob n.º 01.811.284/0001-69, fls. 147 e 148; por José Felix da Silva, RG n.º 4.445.505, proprietário do Bazar e Papelaria Halley Ltda.-ME, CNPJ 56.883.135/0001-05, de 25/10/2000, que informou desenvolver suas atividades no local desde 20 de setembro de 1996, e desconhecer a empresa Andréia Cristina de Souza Regula, teoricamente, funcionando ao lado da sua, por Laércio Pereira Soares, RG 12.125.161, de 25/10/2000, fl. 154, proprietário do estabelecimento localizado no mesmo endereço da empresa Andréia Cristina de Souza Regula, e sua utilização como residência e a garagem como Comitê de Apoio à Campanha Partidária, desde a aquisição em 28/10/1988; por Eurípedes Rita, contador da empresa Claudimiro Borges da Silva, de 23/10/2000, informando desconhecer referida empresa, fl. 158 e 159; e de Cláudio Messias de Oliveira Pott, sócio do primeiro citado, que informou ter sido procurado, em 13/10/2000, por Luiz Omar Regula para efetuar a declaração do imposto de renda da Pessoa Jurídica da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003496/2001-24

Acórdão nº : 102-45.611

referida empresa, apresentando apenas a GIA e a declaração de firma individual para esse fim (de 01/11/2000, fls. 160 e 161).

Termo de Intimação Fiscal dirigido à empresa de Andréia C S Regula, fls. 149 e 150, e respectivo atendimento, fl. 151.

Ofício DRT/6 n.º 533/2001, de 18 de abril de 2001, da Delegada Regional Tributária do E. SP, informando sobre situações da empresa Andréia Cristina de Souza Regula e Claudimiro Borges da Silva, fls. 155 a 157.

Termos de Declaração prestada por Pedro Martins de Oliveira, de 31/10/2000, fls. 162 e 163, proprietário do Bar e Lanches Sosoite Ltda, localizado próximo à empresa Claudimiro Borges da Silva S J da Boa Vista (que se encontrava fechada), onde o depoente informou trabalhar no local há 11 (onze) anos e nunca ouviu falar da empresa citada, e no endereço desta, sempre houve uma residência; por Carlos César Regula, de 09/11/2000, fls. 165 a 167, onde confirmou a atividade da empresa em nome de Andréia Cristina de Souza Regula e a administração da empresa Claudimiro Borges da Silva São João da Boa Vista, inclusive as vendas à SMAR Equipamentos Industriais Ltda; por Luiz Omar Regula, de 08/11/2000, fls. 168 a 170.

Termos de Intimação Fiscal dirigido à contribuinte, para identificar a origem e a natureza da operação de envio de remessas: de 06/09/2000, envio de R\$ 215.143,00 a Sérgio Luiz Bertoncello, CPF n.º 882.644.149-87, fl. 171 e atendimento à fl. 177 a 181; de 6/9/2000, fls. 172 a 173, envio de R\$ 84.725,00 a Luis Carlos Osório, CPF n.º 517.427.649-91 e atendimento às fls. 183 a 188; de 13/09/2000, fl. 174, envio de R\$ 734.797,00 a Ramil Imp. Exp. E Com. Ltda, e atendimento às fls. 184 a 194. Reintimação da contribuinte sobre os dados das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003496/2001-24

Acórdão nº. : 102-45.611

intimações citadas, de 18/10/2000, fls. 199 e 200, uma vez que os atendimentos não foram acompanhados da respectiva documentação e atendimento informando sobre a impossibilidade de apresentar documentos em virtude de tais adiantamentos referirem-se a diversas operações, fls. 206 e 207.

Termos de Intimação Fiscal à contribuinte, de 02/10/2000, fls. 175 a 176, para justificar com documentação hábil e idônea o envio dos valores que identifica; de 18/10/2000, para apresentar livros Razão dos anos de 1996 e 1997 e atendimento, fl. 209; de 06/11/2000, fl. 208, para que a empresa identifique quais as operações são vinculados os adiantamentos remetidos ao exterior; e respectivo atendimento, fls. 211 e 212, onde informado que, em decorrência da devolução dos adiantamentos a empresa não se estruturou para o fim solicitado pelo fisco; de 10/11/2000, fls. 213 a 215, para ratificar a solicitação efetuada em 02/10/2000 e solicitar a comprovação dos pagamentos às empresas Andréia Cristina de Souza Regula e Claudimiro Borges da Silva (relacionados). Esclarecimentos prestados informando que as notas fiscais encontram-se com o fisco e os pagamentos foram efetuados em numerário, fls. 218 e 219.

Termo de Retenção de Documentos Fiscais, de 23/10/2000, sobre notas fiscais do fornecedor Claudimiro Borges da Silva S J B Vista, fl. 204 e 205.

Termo de Intimação Fiscal à fiscalizada, de 01/12/2000, fl. 220 a 250, e 252 a 305 – V-I, para apresentar os extratos bancários e documentação de suporte aos lançamentos efetuados na conta 1.2.1.11.00001 – Adiantamentos a Fornecedores (acompanhada da cópia das fls. Do Livro Razão referente à tal conta). Atendimento relativo aos extratos bancários solicitados, fls. 309. Termo de Reintimação Fiscal à contribuinte, de 15/01/2001, fl. 306, ratificando a solicitando



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003496/2001-24

Acórdão nº : 102-45.611

efetuada em 01/12/2000. Informação da empresa sobre a impossibilidade do atendimento em face da não localização dos documentos.

Termo de Intimação Fiscal à fiscalizada, de 06/03/2000, fl. 311, para apresentar cópias dos cheques pertinentes à conta citada. Comunicação da empresa sobre os pagamentos conforme cheques, onde se apóia no desfazimento dos negócios para não apresentar qualquer documento, fls. 312 e 313. Comunicado da empresa sobre o prazo para fornecimento de cópias dos cheques referente aos adiantamentos a fornecedores e o alto custo, pedido de sobrestamento do Termo de Intimação. Termo de Intimação Fiscal, de 20/03/2001, fls. 315 e 316, para ratificar a solicitação de cópias dos cheques relativos à conta Adiantamentos a Fornecedores, e comunicação sobre o indeferimento do pedido de sobrestamento do Termo de Intimação de 06/03/2001. Termo de Reintimação Fiscal sobre o assunto do Termo anterior, fls. 317 e 318.

Ofício 0219/2001-ccv, de 07 de maio de 2001, do MM Juiz Federal Rafael Andrade Margalho, comunicando a autorização da quebra do sigilo bancário da fiscalizada para os anos de 1996 a 1999, fl. 319 e 320.

Termos de Intimação Fiscal à contribuinte, de 23/08/2001, fls. 321 a 325, para informar sobre a quebra de sigilo bancário, e justificativa, com documentação hábil e idônea, das remessas de numerário que identifica; de 13/09/2001, fl. 326, para comunicar à fiscalizada sobre a hipótese do lançamento de ofício com as penalidades do artigo 44, I e II, da Lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, agravada em 50% no caso de não atendimento à solicitação de 23/08/2001; de 02/10/2001, fl. 327, para disponibilização dos talonários de vendas da matriz e filiais, período de 1996 e 1997. Atendimento parcial, fls. 329. Termo de Reintimação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003496/2001-24
Acórdão nº : 102-45.611

Fiscal, de 08/10/2001, fl. 330 e 331, para apresentação das notas fiscais de venda da filial 2, CNPJ 46.761.730/0005-30, Reiterado em 16/10/2001, fl. 333.

Termos de Retenção de Documentos Fiscais, fl. 334, de 23/10/2001, sobre documentos da filial 2 da fiscalizada; de 30/10/2001, para documentos da matriz e da filial 1, fl. 335 e 336; de 14/11/2001, para 11 (onze) blocos de notas fiscais da filial 1, fl. 338.

Termo de Intimação Fiscal, de 14/11/2001, fl. 337, para apresentação de livros Registro de Saídas e Registro de Prestação de Serviços. Atendimento parcial em 26/11/2001, fl. 339 a 341.

Cópias dos cheques – frente e verso - emitidos para os “adiantamentos” à Carlos Alberto Bandeira Soares, fls. 342 a 358. Cópias dos cheques – frente e verso - para Outras Saídas, fls. 359 a 491 - V-I; 494 a 748 - V-II; 751 a 1000 - V-III; 1003 a 1249 - V-4; 1252 a 1499 – V-5; 1502 a 1626 – V-6.

Ofício/SAFIS/0810900/n.º 011/2001, de 23/02/2001, fl. 310 V-I, para que a DRT permita o acesso à 31 (trinta e uma) notas fiscais emitidas por Andréia Cristina de Souza Regula, apreendidas pelo AALD-089846.

Representações Fiscais contra a fiscalizada efetuadas em 11 de abril de 2000, pelo chefe da SAFIS/IRF/Ponta Porã, decorrente da fiscalização na empresa Ramil Imp. Exp. e Com. Ltda, fls. 1627 a 1633 – V-6; em 02 de julho de 1999, decorrente de fiscalização contra Sérgio Luiz Bertoncello, pela AFRF Margarete Calsolari Zanirato da IRF/Ponta Porã, fls. 1634 a 1639 – V-6; de n.º 44/99, em 27 de outubro de 1999, pela AFRF Claudia Guzzi Zuan Esteves, pertencente ao Grupo Especial de Fiscalização estabelecido pela Portaria COFIS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003496/2001-24

Acórdão nº. : 102-45.611

n.º 007/99, decorrente de comunicação efetuada pelo BACEN sobre depósitos em contas de não residentes – CC-5 – realizados por contribuintes sem poder econômico compatível com os valores movimentados, fls. 1640 a 1659 – V-6; Complementação da Representação Fiscal n.º 044/99, de 12 de janeiro de 2000, fls. 1660 a 1751 – V-6; 1754 a 1776 – V-7.

Termos de Intimação Fiscal direcionados aos beneficiários de recebimentos de numerários identificados nas representações fiscais e na conta Adiantamento a fornecedores (constantes do Volume 7 – indicação das fls. já inclui aquelas do atendimento):

Célia Ramona Canhete Pardo, de 19/09/2001, fls. 1777 a 1779;

Carlos Alberto Bandeira Soares, fls. 1780 a 1793;

Francisco Jose Bernardes Tavares, fls. 1797 a 1801;

Oswaldo Luiz Pereira Lizo, fls. 1802 e 1803;

TEG Turismo e Cambio Ltda, fl. 1804 e 1805;

Copa Exchange Turismo Ltda, fl. 1806 a 1808;

Flavio Idino, fls. 1809 a 1811;

Gradual – Corretora de Cambio, T V Mobilil. Ltda, fls. 1812 e 1813;

Lógica Corretora de Seguros Ltda, fl. 1814 a 1816;

Indústria de Papel R Ramenzoni S/A, fls. 1817 a 1829;

Tunanobu Furuya, fl. 1830 a 1833;

Nelson Faralli, fl. 1834 a 1836;

Isata Turismo Ltda, fls. 1837 a 1848;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003496/2001-24

Acórdão nº : 102-45.611

Sementes Cajuru Ltda, fls. 1849 e 1850;
Delta Gemas Ltda, fls. 1851 e 1852;
Francisco Nunes Martins, fls. 1853 e 1854;
Antonio Carlos Barbeito Mendes, fls. 1855 e 1856;
Enrico Lavagetto, fls. 1857 e 1858;
Enrico Lavagetto Viagens Ltda, fls. 1859 a 1863;
Havas Viagens e Turismo Ltda, fls. 1864 a 1867;
Grahan Operator & Scandinavian Plus Ltda., fls. 1868 a 1877;
Ailton José Lopes, fls. 1878 a 1882;
Ailton José Lopes - ME, fls. 1883 a 1886;
Carlos Alves, fls. 1887 a 1892;
Sonia Maria Motta Burle, fls. 1893 a 1894;
CCA Serviços de Com. Exterior S/C Ltda, fls. 1895 e 1896;
Assoc. dos Fornec. de Cana de Piracicaba, fls. 1897 e 1898;
Serafim Pinto Nogueira, fls. 1899 e 1900;
Arthur Raymond Malvett, fls. 1901 e 1902;
Elcatur Câmbio e Turismo Ltda, fls. 1903 e 1904;
Lucas Cavalheiro, fls. 1905 e 1906;
Paula Pinazzo, fls. 1907 e 1908;
Miguel Banega, fls. 1909 e 1910;
Marta Moura Florentin, fls. 1911 e 1912;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003496/2001-24

Acórdão nº. : 102-45.611

Ilda de Jesus, fls. 1913 e 1914;
Sabino Vareiro, fls. 1915 e 1916;
Pedro Ramires, fls. 1917 e 1918;
Ramil Imp. Exp. E com. Ltda, fls. 1919 e 1920;
Sergio Luis Bertoncello, fls. 1921 e 1922;
Sergio Luis Bertoncello, fls. 1923 e 1924;
Carlos Pereira, fls. 1925 e 1926; 1927 e 1928;
Carmelo Amarilha Saracho, fls. 1929 a 1930; 1931 e 1932;
Casa José Silva Confecções S/A, fls. 1933 e 1934;
Comercial Rika Ltda, fls. 1935 e 1936;
Condor Factoring – Fomento Comercial Ltda, fls. 1937 e 1938;
Embremer Viagens e Cambio Ltda, fls. 1939 e 1940;
Eustáquio Luis de Vasconcelos, fls. 1941 a 1943;
Felipe Vilhalba, fls. 1944 e 1945;
Francisco Isidoro da Silva, fls. 1946 e 1947;
Francisco Nunes Martins, fls. 1948 e 1949;
Guilherme Jara, fls. 1950 e 1951;
Intervents Consultoria e Assessoria Ltda, fls. 1952 e 195
João Ledesma, fls. 1954 e 1955;
João Pedro Ind. Com. Confecções Ltda, fls. 1956 e 1957;
Jorge Roberto Gomes de Matos, fls. 1958 e 1959;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003496/2001-24

Acórdão nº. : 102-45.611

Jorge Luis Sávio Costa Filho, fls. 1960 e 1961;

Jose Mauro Soares, fls. 1962 e 1963;

MAB Engenharia e Construções Ltda, fls. 1964 e 1965;

Marcos Alexandre Irineu de Souza, fls. 1966 e 1969;

Naturcam Câmbio e Turismo Ltda, fls. 1970 e 1971;

Nuno Rodrigues dos Santos, fls. 1972 a 1974;

Pak Serviços Auxiliares Ltda, fls. 1975 e 1976;

Parinvest Consultoria Participações Ltda, fls. 1977 e 1978;

Reiner da Cruz Pessoa, fls. 1979 e 1980;

Rodolfo Castro Filho, fls. 1981 1982;

Rubens Nestor, fls. 1983 e 1984;

Silvio Maria Crespi, fls. 1985 e 1986;

Banco Pontual S/A, fls. 1987 a 1999 e 2002 a 2016-V-8;

Usina Santa Elisa S/A, fls. 2017 a 2036 – V-8;

Deten Química S/A, fls. 2037 a 2082 – V-8;

ICAL – Indústria de Calcinação Ltda, Fls. 2083 a 1093 – V-8;

White Martins Gases Industriais S/A, fls. 2094 a 2119 – V-8;

Petroquímica União S/A, fls. 2120 a 2175 – V-8;

Usina Maracai S/A Açúcar e Alcool, fls. 2176 a 2206 – V-8;

Companhia Siderúrgica Paulista – COSIPA, fls. 2207 a 2239 – V-8;

Magnesita S/A, fls. 2240 a 2245 – V-8;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003496/2001-24

Acórdão nº : 102-45.611

Champion P. Cel. Ltda., fls. 2246 a 2249 – V-8, e 2252 a 2277-V-9;

Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Alcool, fls. 2278 a 2313 - V-9;

Bringer Com.de Instrumentação Ltda, fls. 2314 a 2331 – V-9;

Ometto Pavan S/A Açúcar e Alcool, fls. 2332 a 2351 – V-9;

Usina Açucareira de Jaboticabal S/A, fls. 2352 a 2372 – V-9;

Usina São Luiz S/A, fls. 2373 a 2408 – V-9;

Indústria Açucareira São Francisco S/A, fls. 2409 a 442435 – V-9;

Açucareira Quata S/A, fls. 2436 a 2440 – V-9;

Usina Barra Grande de Lençóis S/A, fls. 2441 a 2448 – V-9;

Açucareira Zillo Lorenzetti S/A, fls. 2449 a 2456 – V-9;

Usina São José da Estiva S/A Açúcar e Alcool, fls. 2457 a 2461–V-9;

V&M do Brasil, fls. 2462 a 2449 – V-9; e 2502 a 2530 –V-10;

J Pilon S/A Açúcar e Alcool, fls. 2531 a 2541 – V-10;

Açúcar e Alcool Oswaldo R Mendonça Ltda, fls. 2542 a 2549 – V-10;

Henkel Surface Technologies Brasil Ltda, fls. 2550 a 2555 –V-10;

Pirelli E. Cabos e Sistemas do Brasil S/A, fls. 2566 a 2573 –V-10;

Cargill Citrus Ltda, fls. 2574 a 2580-V-10;

Usina Santa Helena S/A Açúcar e Alcool, fls. 2581 a 2592 –V-10;

Usina Alto Alegre S/A Açúcar e Alcool, fls. 2593 a 2619 –V-10;

Irmãos Biagi S/A Açúcar e Alcool, fls. 2620 a 2627 –V-10;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003496/2001-24

Acórdão nº : 102-45.611

Cemsa - Construções Eng. e Montagens S/A, fls. 2628 a 2673-V-10.

Planilha contendo demonstrativo dos valores constantes da conta Adiantamentos a Fornecedores relativos a transações não contabilizadas pela fiscalizada, fls. 2671 a 2693 –V-10. Alteração contratual da fiscalizada, realizada em 24 de novembro de 1999, fls. 2695 a 2702 –V-10.

Auto de Infração, fls. 15 a 18; e demonstrativos que o integram , fls. 14, 19 a 130. Impugnação, fls. 2705 a 2713-V-10. Acórdão DRJ/RPO n.º 990, de 22 de março de 2002, fls. 2737 a 2747-V-10. Recurso voluntário, tempestivo, fls. 2761 a 2769-V-10.

Arrolamento de bens, fls. 2771 a 2777 –V-10.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003496/2001-24
Acórdão nº : 102-45.611

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Ratifica os argumentos da peça impugnatória para contestar a decisão colegiada, unânime, de primeira instância. Centra-se em quatro alegações: erro na identificação do sujeito passivo porque a incidência tributária definitiva seria apurada pelos beneficiários uma vez que à fonte pagadora somente caberia antecipar o devido na declaração; falta de amparo legal à tributação junto à fonte pagadora porque os beneficiários dos referidos pagamentos encontram-se identificados, em oposição ao determinado no artigo 61 da lei n.º 8981 / 95; penalidade agravada com características confiscatórias, em ofensa ao artigo 150, IV da CF; e cobrança de juros moratórios com lastro em amparo legal inconstitucional, por ofensa ao artigo 161 do CTN. Passo, a seguir, à análise, individualizada, de cada uma delas.

Erro na identificação do sujeito passivo.

Dois tipos de infrações à legislação do Imposto de Renda foram objeto do lançamento, ambas vinculadas à obrigatoriedade da retenção pela fonte pagadora: a primeira decorrente do pagamento de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício a Carlos Alberto Bandeira Soares, e a outra, decorrente dos pagamentos sem causa, a diversos contribuintes alguns identificados, outros, não.

A primeira infração foi tipificada pela Autoridade Lançadora nas determinações contidas nos artigos 7.º e 12 da lei n.º 7713, de 22 de dezembro de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003496/2001-24
Acórdão nº : 102-45.611

1988, citados pelo artigo 3.º da lei n.º 9250, de 26 de dezembro de 1995, que foram combinados com os demais componentes: artigos 629, 630, 636 e 637 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto n.º 1041, de 11 de janeiro de 1994, artigo 4.º da lei n.º 9250/95, e artigo 21 da lei n.º 9532/97.

“Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.”

Desse texto legal, decorre a incidência tributária, obrigatória, na fonte para os rendimentos do trabalho. O artigo 12, refere-se à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, que deverá ocorrer no próprio mês da percepção.

Os demais artigos citados tratam do cálculo do tributo e compuseram a fundamentação legal para dar os devidos contornos à incidência tributária na fonte. Assim, os artigos 3.º e 4.º da lei n.º 9250/95, tratam do cálculo do tributo previsto nos artigos 7.º, 8.º e 12 da lei n.º 7713/88, enquanto o artigo 21 da Lei n.º 9532 / 97, reajusta as alíquotas de incidência para os anos de 1998 e 1999.

Já o artigo 629 do RIR/94 contém a tabela de incidência mensal do tributo para os rendimentos do trabalho assalariado, e a obrigatoriedade da retenção pela fonte pagadora em cada pagamento efetuado, enquanto o 630, exclui dessa determinação as antecipações de pagamentos efetuados no próprio mês. O artigo 636 dispõe sobre a tributação dos rendimentos do trabalho não assalariado,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003496/2001-24
Acórdão nº : 102-45.611

que deve ser calculado na forma do artigo 629, enquanto o artigo 637 é voltado para a incidência tributária, obrigatória, na fonte, quando os pagamentos decorrerem da prestação de serviços de transporte por pessoas físicas à pessoa jurídica.

Verifica-se que não utilizou o artigo 919 do RIR/94, que tem por fundamento o artigo 103 do Decreto-lei n.º 5844, de 23 de setembro de 1943, de onde se extrai a obrigatoriedade da retenção do imposto pela fonte pagadora, enquanto de seu parágrafo único, restrição ao período antecedente à entrega da declaração de ajuste anual, e em caso contrário, incidência da penalidade prevista no artigo 984 do mesmo ato legal.

No julgamento de primeira instância, o Relator trouxe o comando contido no referido parágrafo único, combinando-o com o entendimento contido no Parecer Normativo n.º 353/71, onde a dispensa da obrigação, para a fonte pagadora, somente ocorre com a declaração dos beneficiários de que os rendimentos foram incluídos na declaração de ajuste anual.

Essas considerações iniciais servem para deixar clara a posição da Autoridade Lançadora, e do colegiado de primeira instância quanto à manutenção da incidência tributária sobre a fonte pagadora.

Então, o centro da questão é saber se, no momento do lançamento, a atribuição do pagamento do tributo era responsabilidade da fonte pagadora ou do beneficiário de tais rendimentos. Trata-se, pois, de definir, sob a ótica dos comandos legais vigentes à época, a quem caberia o recolhimento da obrigação tributária principal.

Regra geral, o sujeito passivo da obrigação tributária principal é o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003496/2001-24

Acórdão nº : 102-45.611

contribuinte, pessoa que detém relação direta e pessoal com o respectivo fato gerador, como definido no artigo 121, I, do CTN; no entanto, a lei pode atribuir esse dever a terceiro não relacionado com a condição de contribuinte, como responsável, situação que se encontra sob a determinação do artigo 121, II, do CTN. Quando ocorre esta última hipótese, surge a figura do substituto tributário, ou seja, aquele a quem a lei elegeu como responsável pelo pagamento de tributo cujo fato gerador foi praticado por outrem, o substituído tributário.

No entanto, deve a substituição tributária ser estruturada observando: a) as características objetivas do fato gerador praticado pelo contribuinte, porque o responsável não o realiza, apenas, tem o dever de recolher o tributo devido dele decorrente; b) os elementos subjetivos que concorram para a formação do fato gerador em consideração à pessoa do contribuinte; c) assegurar que a carga do tributo não seja suportada pelo responsável, mediante percepção ou desconto, do contribuinte, da quantia que deverá pagar em nome daquele.

Destarte, deve a substituição atentar para as características da hipótese de incidência tributária, se definitiva ou antecipação do devido na declaração; bem assim, para aquelas vinculadas à pessoa do contribuinte, como os casos de isenção, imunidades, entre outros; e, por fim, quanto aos mecanismos para a rapidez e agilidade no ressarcimento do numerário ao substituto.

Quanto aos requisitos relativos à subjetividade e à possibilidade da rapidez e agilidade no ressarcimento ao substituto não se verifica qualquer problema nesta situação. Assim, a atenção deve concentrar-se sobre a forma da incidência tributária, pois constata-se presença das duas modalidades: definitiva, para os pagamentos sem causa, e antecipada, para os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10840.003496/2001-24

Acórdão nº : 102-45.611

A incidência definitiva do tributo, de responsabilidade da fonte pagadora, não permite sua cobrança junto ao verdadeiro contribuinte considerando que, em face da lei, a verificação de sua existência no rol daqueles incluídos na incidência tributária, bem assim, os procedimentos de apuração do tributo devido e do correspondente recolhimento, são atribuições exclusivas da substituta tributária, enquanto para o contribuinte resta apenas o dever de informar o rendimento como “exclusivo de fonte” em sua declaração de ajuste anual. Essa situação decorre do artigo 128 do CTN, que incorpora a hipótese de excluir a responsabilidade do contribuinte pela atribuição desta a terceiro.

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, **excluindo a responsabilidade do contribuinte** ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.” (Destaque e Grifos nossos)

Praticamente, a fonte pagadora é o sujeito passivo da obrigação tributária, pois a transferência da titularidade do respectivo ônus, por determinativo legal, é integral. Destarte, a fonte pagadora sujeita-se ao recolhimento do imposto ainda que não o tenha efetuado.

Situação oposta verifica-se quando a incidência tributária ocorre sob a forma de antecipação do devido na declaração de ajuste anual. Esta é do tipo de substituição tributária “*para frente*”, prevista no artigo 150, § 7.º da Constituição Federal, com alteração dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 17 de março de 1993. Diz-se que é do tipo “*para frente*” por instituir incidência tributária sobre um fato gerador do qual presume-se a existência futura e com base de cálculo desconhecida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003496/2001-24

Acórdão nº : 102-45.611

Agora, o sujeito passivo da obrigação tributária principal é o beneficiário dos rendimentos pagos, substituído pela fonte pagadora, que figura como substituta tributária. Essa hipótese legal decorre, também, do artigo 45, § único do CTN: "a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam."

Em obediência aos determinativos legais insculpidos nos artigos 2.º e 12 da lei n.º 8134, de 27 de dezembro de 1990, o Imposto de Renda incide em dois tempos, por antecipação efetuada pela fonte pagadora ou pelo próprio beneficiário quando tratam-se de rendimentos oriundos de pessoas físicas, e de forma definitiva, seja por retenção pela fonte pagadora – exceção, porque única – seja na declaração anual de ajuste.

"Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 12. Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o imposto de renda será calculado mediante aplicação, sobre a base de cálculo (art. 10), de alíquotas progressivas, previstas no art. 25 da Lei nº 7.713, de 1988, constantes da tabela anual."

Logo, fato gerador complexo que se conclui ao final de cada ano-calendário, constituído de um conjunto de fatos intermediários com tributações mensais, obrigatórias, atribuída às fontes pagadoras e às pessoas físicas pelos rendimentos percebidos de outras pessoas físicas, e, ainda, por possíveis complementações, opcionais, previstas no artigo 7.º da lei n.º 8383, de 30 de dezembro de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003496/2001-24

Acórdão nº : 102-45.611

Destarte, a atribuição de responsabilidade à fonte pagadora decorre do artigo 121, II, do CTN, sem, no entanto, eximir o contribuinte da obrigação de apurar o tributo devido na declaração de rendimentos, como decorre do artigo 7.º da lei n.º 9250, de 26 de dezembro de 1995.

“Art. 7º A pessoa física **deverá apurar o saldo** em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, **relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário**, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.”

Sendo obrigação do beneficiário apurar o saldo em reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, esse procedimento pode ser efetuado a partir do encerramento deste, referência para que cesse a obrigação da fonte pagadora cumprir a retenção porventura não efetuada.

Óbvio que, podendo o contribuinte apurar o saldo de imposto a partir de 1.º de janeiro do ano-calendário, imediatamente, subsequente ao da percepção do rendimento, o recolhimento do imposto que deixou de ser retido pela fonte pagadora poderia constituir-se duplicata daquele efetuado pelo contribuinte, e conseqüentemente, desnecessário.

Portanto, em se tratando de situação que envolva rendimento sujeito à tributação por antecipação ao devido na declaração, para o qual constata-se infração caracterizada pela ausência da obrigação atribuída à fonte pagadora, somente poderá a mesma responder pelo tributo devido se a ação fiscal ocorrer antes de encerrado o ano-calendário em que deveria ter sido efetuada a retenção.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003496/2001-24
Acórdão nº. : 102-45.611

Verificação fiscal em momento posterior, deve apurar a ausência de tributação no beneficiário uma vez tratar-se de sua responsabilidade a apuração e o pagamento do saldo de imposto. Conseqüentemente, deve aplicar-se à fonte pagadora, apenas, penalidade pela infração caracterizada pelo descumprimento da substituição tributária a ela atribuída.

Isto posto, voltando às infrações apuradas pela Autoridade Lançadora, conveniente lembrar que a primeira delas, constitui-se de pagamentos a Carlos Alberto Bandeira Soares, nos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro do ano de 1997, Junho de 1998 e Janeiro de 1999, decorrentes de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, para os quais não se constatou a devida retenção pela fiscalizada, portanto, tratando-se de rendimentos sujeitos à tributação anual na declaração de rendimentos, na forma do artigo 7.º, da lei n.º 9250 / 95; a segunda, ao contrário, pagamentos sem causa, de natureza e origem desconhecida, sujeitos à tributação definitiva pela fiscalizada, na forma do artigo 61, da lei n.º 8981 / 95.

Assim, não se encontra correta a incidência tributária na fonte pagadora para a primeira infração apurada e citada anteriormente, pois a responsabilidade pela tributação, quando da efetivação do lançamento, já era do próprio beneficiário. Para a segunda infração, o procedimento encontra-se perfeitamente amparado pela hipótese legal vigente, uma vez que a responsabilidade é exclusiva da fonte pagadora e independe da identificação dos beneficiários.

**Identificação dos beneficiários impossibilita aplicação do artigo
61 da lei n.º 8981 / 95.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10840.003496/2001-24

Acórdão nº : 102-45.611

Essa alegação já se encontra abordada nas justificativas ao item anterior. No entanto, para melhor esclarecer, repetem-se a seguir as colocações quanto à responsabilidade exclusiva do substituto tributário nas situações de tributação definitiva.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, as Autoridades Lançadoras utilizaram como fundamentação à infração dada pela falta de retenção na fonte nos pagamentos sem causa, dos quais não comprovada a origem e a natureza, o artigo 61, § 1.º, da lei n.º 8981/95 e o artigo 674 do RIR / 99.

O primeiro deles trata da incidência tributária, **exclusiva na fonte**, por pagamentos à beneficiários, sem causa definida.

“Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda **exclusivamente na fonte**, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, **quando não for comprovada a operação ou a sua causa**, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei n.º 8.383, de 1991.

(.....)

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.” (Destaque e grifos nossos).

Já o artigo 674 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 26 de junho de 1999, trata da regulamentação do artigo 61, citado, mera transcrição do referido texto legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003496/2001-24

Acórdão nº : 102-45.611

Nesta situação, a incidência tributária na fonte pagadora decorre da retenção ter característica de tributação definitiva, fato que não permite sua cobrança junto ao verdadeiro contribuinte, mesmo este identificado.

Considerando que, em face da lei, a inclusão de tais rendimentos no rol daqueles sujeitos à incidência tributária, bem assim, os procedimentos de apuração do tributo devido e do correspondente recolhimento, são atribuições exclusivas da substituta tributária, resta ao contribuinte, apenas, o dever de informar o rendimento como “exclusivo de fonte” em sua declaração de ajuste anual ou de informações econômico-fiscais.

Essa situação decorre do artigo 128 do CTN, que incorpora a hipótese de excluir a responsabilidade do contribuinte pela atribuição desta a terceiro.

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, **excluindo a responsabilidade do contribuinte** ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.” (Destaque e Grifos meus)

Praticamente, a fonte pagadora é o sujeito passivo da obrigação tributária, pois a transferência da titularidade do ônus tributário, por determinativo legal, é integral. Destarte, a fonte pagadora sujeita-se ao recolhimento do imposto ainda que não o tenha efetuado, e nesta situação, o próprio artigo 61, da lei n.º 8981 / 95, em seu parágrafo 3.º, determina esse procedimento.

Ressalte-se que, conforme extensamente demonstrado no Relatório, as Autoridades Lançadoras buscaram em diversas oportunidades os esclarecimentos junto à fiscalizada sobre a origem e a natureza de tais pagamentos,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003496/2001-24

Acórdão nº : 102-45.611

ao que obtiveram sempre respostas evasivas e contrárias aos fatos apurados através da quebra do sigilo bancário daquela. Assim, razão às Autoridades Lançadoras e à decisão de primeira instância.

Penalidade agravada com características confiscatórias.

O agravamento da penalidade apenas atingiu a infração relativa aos pagamentos sem causa, de natureza e origem não comprovadas. Como afirmado no Termo de Verificação Fiscal, decorreu do evidente intuito de fraudar o fisco, caracterizado pela escrituração contábil dos fatos em conta indicadora de transações tidas como “Adiantamentos a fornecedores”, que, comprovadamente não albergou dados de qualquer transação dessa natureza, e das respostas às indagações das Autoridades Lançadoras quando informado sobre transações não comprovadas nem devidamente identificadas a sua origem e natureza.

Como já citado no Relatório, outro fato que contribuiu para o mesmo fim, foi a utilização de notas fiscais calçadas e paralelas que permitiram a redução do saldo da conta Adiantamento a Fornecedores providenciando a devolução dos ditos “Adiantamentos efetuados” na forma de vendas de produtos, escrituradas a débito da conta Bancos e crédito da conta “Adiantamento a fornecedores”, com histórico “Devolução de Adiantamento a fornecedores”.

Portanto, tipificada a intenção dolosa de fraudar o fisco prevista nos artigos 71, 72 e 73 da lei n.º 4502, de 30 de novembro de 1964, motivo para aplicação da penalidade prevista nos artigos 4.º, II, da Lei n.º 8218, de 29 de agosto de 1991, e artigo 44, II, da lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, que incluem os crimes definidos nos artigos, concretiza-se a hipótese de incidência da penalidade agravada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003496/2001-24

Acórdão nº : 102-45.611

“Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Destarte, não se pode acatar a alegação do recorrente, contida na peça impugnatória, e ratificada na peça recursal, sobre a ausência de qualquer ânimo doloso nessas transações em razão da identificação dos contribuintes beneficiários dos ditos pagamentos. Corretas as Autoridades Lançadoras em seu procedimento, o lançamento e a decisão colegiada de primeira instância.

Juros moratórios com lastro na taxa SELIC.

A cobrança de juros moratórios com lastro na taxa SELIC, decorrente da determinação contida no artigo 13 da lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, já foi muito bem abordada no julgamento de primeira instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003496/2001-24
Acórdão nº : 102-45.611

“Art. 13. A partir de 1.º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6.º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Esse dispositivo legal não fere o comando decorrente do artigo 161, § 1.º do CTN, que permite incidência maior ou igual a 1% ao mês quando a lei dispor de modo diverso, portanto, aplicação restrita do referido comando legal, não declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário.

A respeito de possíveis aspectos inconstitucionais, dados por desobediência a alguns princípios como o da legalidade, da indelegabilidade da competência tributária, entre outros, que tornariam dita imposição inconstitucional, somente pode-se afirmar que a incidência decorre da aplicação da lei, enquanto a abordagem de sua inconstitucionalidade é de atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

Assim como a Secretaria da Receita Federal, este órgão, vinculado ao Ministério da Fazenda, submete-se à imposição do princípio constitucional da repartição de poderes, onde as funções do Estado encontram-se ordenadas através de uma repartição e atribuição de competências aos diversos órgãos constitucionais do poder público, atribuição que se torna limitatória do próprio poder. Destarte, não lhe cabe proferir decisão contrária a dispositivo legal em vigor, nem manifestação sobre sua legalidade, pois assunto de alçada de outro Poder constitutivo da União, no caso o Judiciário, por conta do artigo 102 da Constituição Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

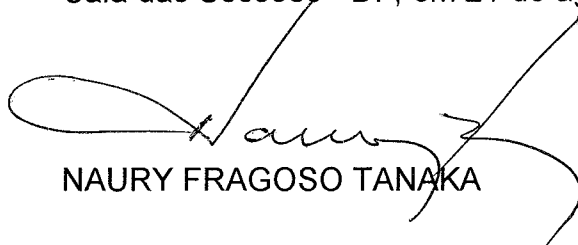
Processo nº : 10840.003496/2001-24

Acórdão nº : 102-45.611

Quanto à forma de incidência, mantida a mesma estabelecida pela Lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995, uma vez não revogado o artigo 84 e, ainda, conforme Instrução Normativa SRF n.º 25, de 29 de abril de 1996, artigo 53, § 3.º, e artigo 61, § 3.º da lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996.

Demonstrado assistir razão parcial às alegações do recorrente, mais especificamente, quanto à tributação na fonte dos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício pagos a Carlos Alberto Bandeira Soares, nos meses de Agosto, Outubro, novembro e dezembro do ano de 1997, Junho de 1998 e Janeiro de 1999, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir tais valores da incidência tributária, devendo manter-se a exigência, principal e acréscimos, quanto às demais infrações.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.



NAURY FRAGOSO TANAKA